



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.352 - SP (2009/0116630-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MEYRE LA SCALEIA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ISHIDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.352 - SP (2009/0116630-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Meyre La Scaleia contra decisão de fls. 418/420, que conhece do agravo de instrumento da parte contrária e deu-lhe parcial provimento.

A recorrente defende a inaplicabilidade da prescrição do art. 27 do CDC, bem como o marco inicial do prazo o dia 30.05.2000, segundo o qual teve certeza inequívoca da extensão do dano causado pelo agravado, o que afasta a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.352 - SP (2009/0116630-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A despeito das razões declinadas, sem razão a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão ora agravada por seus jurídicos fundamentos, que ora reitero (fls. 418/420):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 307):

'RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE LIPOASPIRAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DO CÓDIGO VIGENTE, MAS QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR - RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.'

No especial, aponta-se pretensamente contrariados os artigos 535 do CPC, 27 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Com efeito, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses dos agravantes. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

'PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006, p. 217)

Com relação à aplicação do art. 27 do CDC na contagem do prazo prescricional quinquenal, com razão os agravantes. Esta Corte reiteradamente tem reconhecido sua incidência em casos que tais:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

A orientação desta Corte é no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

Agravo Regimental improvido.'

(3ª Turma, AgR-AG n. 1.229.919/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.

Recurso especial não conhecido.'

(3ª Turma, REsp n. 731.078/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 13.02.2006)

Na hipótese, como declinado no aresto estadual (fls. 309 e 311), a interrupção do pagamento e insurgência da autora se deu em 1998, e a ação foi ajuizada em 2004, passados mais de cinco anos.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), para reconhecer a prescrição da ação, nos termos acima, e julgar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas e verba honorária pela autora, esta fixada em mil reais. "

O agravante não logrou êxito em ilidir a aplicação da prescrição do art. 27 do CDC, e o acórdão recorrido, às fls. 309 e 311, definiu, com base nos elementos probatórios colhidos, que o prazo iniciou-se em 22.06.1998, conforme se lê nos excertos respectivos:

"Em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, não se operou a prescrição.

Baseou-se o juízo a quo no prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, prevendo, no art. 27, o lapso de cinco anos para a pretensão à reparação, considerando, ademais, que ele passou a fluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instante em que a autora compareceu no consultório do réu e sustou o cheque referente a pagamento, o que teria se dado no dia 22.06.1998.

Data venia, a pretensão da autora está amparada no Código Civil e não no Código de Defesa do Consumidor, apenas considerando-se, todavia e como se depreende da inicial, que, tendo ocorrido o fato sob a égide do antigo Código Civil, o prazo deveria ser o previsto naquele **codex**.

Porém, a ação foi proposta na vigência do atual Código Civil, que prevê o prazo de três anos para a prescrição de pedidos como o aqui analisado. Assim, cumpre verificar qual lapso deva incidir.

Nos termos do art. 2028 (Disposições Transitórias), 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

Assim, a regra a ser seguida é a de que, se na entrada em vigor da lei atual tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, dez anos, portanto, já que o prazo prescricional era de 20 anos, aplicar-se-á o anteriormente considerado.

Como isso não ocorreu, já que desde a data em que a autora sustou o terceiro cheque, justamente por não obtido o resultado esperado, 22.06.1998 e até a entrada em vigor do atual Código, 11.01.2003, decorreram quatro anos e seis meses, deve ser aplicado o prazo do Código vigente, de três anos e a partir da vigência do código de 2002, ou seja, 11.01.2003.

Ratificando tal entendimento Mario Luiz Delgado explica:

'Quanto ao termo inicial do prazo reduzido, dúvida alguma sobeja na doutrina: é a data da entrada em vigor do Código. No exemplo citado, o prazo de três anos será contado a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (11-1-2003), desprezando-se o tempo anteriormente decorrido; do contrário, já estaria prescrito o direito de ação, o que seria um absurdo. Já ensinava Windscheid que de maneira alguma a lei nova poderia provocar a consumação do prazo em data anterior à sua vigência. No mesmo sentido a doutrina de Carlos Maximiliano, com apoio em Demolombe: 'Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou do proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos'.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido Antonio Jeová Santos:

'Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade do tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo Código'.

Analisando-se o caso concreto, tem-se que a autora ajuizou a ação em 11.03.2004 e, considerada a data de vigência do Código Civil, 11.1.2003, tem-se como não ocorrida a prescrição."

Assim, não há que se falar em reforma do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0116630-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1213352 / SP**

Números Origem: 3825254 3825254001 3825254102

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ISHIDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEYRE LA SCALEIA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEYRE LA SCALEIA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ISHIDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária